

A. F. Nº. - 140780.0043/23-3
AUTUADO - RAYMUNDO NONATO PITANGA DE SOUZA
AUTUANTE - MAGNO DA SILVA CRUZ
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC RECONCAVO
PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO INTERNET 31/03/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0068-02/25-VD**

EMENTA: ITD. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Existência de fato gerador do imposto. Eventual autorização judicial para venda do imóvel inventariado não impede o lançamento tributário nem a lavratura de Auto de Infração para prevenir ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 01/12/2023, o Auto de Infração exige ITD / Imposto sobre Transmissão e Doações, no valor de R\$ 324.136,54, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre partilha de herança “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis, por intermédio de seu inventariante ou advogado no processo eletrônico do Sistema SEI nº 013113020230034473-34 (Infração 041.002.005).

O sujeito passivo apresenta impugnação às fls.14/15. Registra que, apesar de figurar como inventariante no citado processo judicial, não se encontra na posse e na administração do bem.

Segundo, reproduzindo o art. 617 do CPC, informa que o juiz manteve sua nomeação como inventariante por estarem todos os herdeiros no mesmo grau e tendo em vista o fato de ter demonstrado interesse no feito e que em tal condição apenas representa os demais 19 (dezenove) herdeiros na lide, mas não possui ingerência sobre o imóvel em disputa.

Diz que, no momento, ele e a maior parte dos herdeiros, estão apenas postulando as partes da herança que lhes são legalmente devidas e que ainda não houve a transmissão de patrimônio para pagar o imposto.

Registra que a presente dívida e outros valores foram repassados ao juízo como demonstrativo dos débitos que o imóvel possui e, consequentemente, foi solicitado um alvará de venda de parte do imóvel (petição em anexo) para liquidar as obrigações, de modo que lhe resta aguardar a decisão judicial sobre a venda para pagá-las, pois as pessoas envolvidas no inventário não possuem recursos para pagar o débito.

Por fim, pede o “congelamento” deste débito até a conclusão do processo judicial, ou, ao menos, até o despacho do juízo sobre a venda do imóvel, se positivo.

O Autuante presta informação fiscal à fl. 38. Diz que constatou a infração através de exame para apuração e lançamento do ITD em processo de inventário requerido pelo Autuado na condição de inventariante no processo SEI nº 013.1130.2023.0034473-34 que, com base nos documentos do processo, tais como: cópia da petição inicial com declarações e plano de partilha, comprovantes de endereço, RG/CPF, certidão de óbito do autor da herança, e demais documentos, desenvolveu

as análises para avaliação do inventário e formal de partilha, concluindo a apuração e lançamento do ITMCD, concluindo pelo ITD de R\$ 324.136,54.

Informa ter desenvolvido a pré-estabelecida rotina para exame dos documentos anexados ao processo SEI para definição da base de cálculo do imposto devido, com respaldo na Lei 4.826/89.

Diz que o Impugnante não contesta a ação fiscal nem o Auto de Infração, uma vez afirmar que diante das dificuldades apenas “*solicita o congelamento desse débito até a conclusão do processo judicial, ou, ao menos, até o despacho do juízo sobre a venda do imóvel, se positivo*”.

Seguindo, diz que o “congelamento” pedido pelo Impugnante representa um pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão e que, conforme reproduzido, tal pedido não encontra respaldo no art. 151 do CTN e conclui ratificando o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre heranças e doações de qualquer natureza.

No que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos o sujeito passivo, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, estão regulares e aptos para produção dos efeitos legais.

O ITD, Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móvel ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Tem previsão no art. 155, inciso I, da Constituição Federal e é de competência dos Estados e Distrito Federal, cabendo-lhes promover sua cobrança em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência, conforme abaixo:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

II - Direitos reais sobre imóveis.

O prazo para recolhimento do imposto ora discutido consta nos artigos 39 e 40 do Decreto nº 2.487 de 16 de junho de 1989, que com meus pertinentes destaques, reproduzo:

Art. 39. Nas transmissões por instrumento público entre vivos sujeitas ao ITD o imposto será pago antes da lavratura do ato ou contrato.

Art. 40. Nas demais hipóteses o prazo será de 30 (trinta) dias contados:

a) da lavratura do instrumento particular da transmissão sujeita ao ITD;

b) nos casos de arrecadação do imposto em processo judicial, da publicação da sentença que julgue os cálculos, ou da publicação de decisão judicial que determine o recolhimento do imposto em arrolamentos, separações judiciais, divórcios, partilhas, e demais processos;

c) da data em que se tornar imutável, na via administrativa, a decisão que julgar a impugnação ou recurso;

d) antes da tradição nas transmissões verbais por ato entre vivos sujeitas ao imposto.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo vencerão sempre antes da tradição ou do registro no Cartório de Imóveis competente, ainda que isso ocorra antes de expirado os referidos prazos.

Nas razões defensivas, ainda que admitindo o crédito constituído, o sujeito passivo registrou que o pagamento do imposto objeto do AI não foi efetuado em face da incapacidade financeira dos herdeiros e que sua liquidação depende da venda do imóvel detido pelo Espólio, pedido já efetuado ao juízo do caso em 04/10/2023 (petição anexada, fls.18-19), ainda pendente de decisão judicial.

Registre-se que o valor do ITD exigido no AI, sem avaliação contraditória, repito, foi regularmente apurado em conformidade com a Lei 4.826/89, através do exame dos documentos aportados pelo contribuinte/Requerente/Inventariante/Impugnante no processo de inventário SEI nº 013.1130.2023.0034473-34 (tais como: cópia da petição inicial com declarações e **plano de partilha**, comprovantes de endereço, RG/CPF, certidão de óbito do autor da herança, e demais documentos).

As hipóteses de suspensão do crédito tributário são definidas/previstas no art. 151, do CTN que também reproduzo com destaques pertinentes ao caso:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial

VI - o parcelamento”.

Considerando que: a) sem protestar o valor do imposto exigido, na defesa administrativa o sujeito passivo se limitou a pedir o “congelamento”/suspensão da exigibilidade do crédito constituído no lançamento fiscal em apreço, efeito que também consegue até o trânsito em julgado do presente PAF (CTN: Art. 151, III); b) ainda que favorável ao pedido do Inventariante e sujeito passivo deste PAF, uma decisão judicial que autorize a venda do imóvel ou parte dele não impede a feitura do lançamento tributário ou lavratura do Auto de Infração para prevenir o sujeito ativo do tributo de eventual ocorrência da decadência do direito de constituição do seu crédito fiscal, tenho a acusação fiscal como subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140780.0043/23-3, lavrado contra **RAYMUNDO NONATO PITANGA DE SOUZA**, devendo ser intimado, o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 324.136,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II da Lei nº 4.826/89, com a redação dada pela Lei nº 12.609/12, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO – JULGADORA